



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13637.720495/2016-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.199 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TATSUMI NISHIYAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
MULTA E JUROS.

A declaração retificadora constitui nova situação jurídica e a sua inconsistência autoriza a Receita a aplicação de multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário protocolado em 20/04/2017 (fl.47) contra decisão de primeira instância (fls.31/36), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, tendo como fonte pagadora a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG - nesta infração o contribuinte concorda com a mesma. Em relação a outra fonte pagadora - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o contribuinte contesta alegando ter direito a isenção.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a nulidade desta segunda infração, alegando que se trata de proventos de aposentadoria, e que o mesmo é portador de doença grave, atestado por fonte oficial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento pela procedência em parte, para reduzir valores, cobrando o imposto, acrescido de multa de ofício 75% e juros de mora, no que pertine a segunda infração, a que teve como fonte pagadora o INSS; quanto a primeira infração, a r. decisão primeira assim determina: *"Deverá a DRF de origem providenciar a transferência do crédito tributário correspondente a parte não impugnada"*(fl.36).

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo apenas o lançamento da multa de ofício/juros mora, isto porque o mesmo alega que pagou o principal de forma espontânea, antes de qualquer procedimento de ofício pelo Fisco, e junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O AR foi recebido em 27/03/2017 (fl.41) e a defesa protocolada em 20/04/2017, fl.42 dos autos.

O contribuinte ataca o lançamento da multa de ofício e os juros de mora, alegando que pagou de forma espontânea o tributo, antes de qualquer procedimento de ofício pelo Fisco, juntando os documentos (fls.45/48). Não é sincera a alegação do recorrente, e se diz isso porque o imposto pago decorreu da declaração original, sendo que a ação fiscal decorre de nova declaração (retificadora), que estabelece nova situação jurídica, proposta pelo próprio contribuinte, dado que o IR é imposto de auto-declaração.

Assim, considerada inconsistente a nova declaração (retificadora), a multa e juros é mero corolário legal e lógico da ação fiscal. Eventual imposto pago pelo contribuinte poderá ser objeto de compensação, em procedimento próprio.

Processo nº 13637.720495/2016-28  
Acórdão n.º **2002-000.199**

**S2-C0T2**  
Fl. 3

---

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento, mantendo a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil